

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 15 / 02 / 2022

Cristina Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato:
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.214
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

DE 31

DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Dia Estadual de Luta contra o Câncer de Mama e a Campanha Outubro Rosa no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Luta contra o Câncer de Mama no Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de novembro.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 31 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Atestado para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Nesta Data, 15 / 02 / 2022
Cida Lucia Sá
Presidência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.047/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui o Dia Estadual de Luta contra o Câncer de Mama e a Campanha Outubro Rosa no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui o Dia Estadual de Luta contra o Câncer de Mama, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de novembro.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei no parágrafo único do art. 1º, arts. 2º e 3º está criando obrigações para algumas secretarias. Ao fazê-lo, viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

Vejamos o rol de obrigações criadas:

Art. 1º

.....

Parágrafo único. No mês anterior, o **Poder Executivo Estadual promoverá**, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, a Campanha Outubro Rosa.

Art. 2º A Campanha Outubro Rosa compreenderá;

I - **promoção de palestras**;

II - **divulgação educativa pelas redes sociais e meios de comunicação com depoimentos de mulheres** que tiveram câncer de mama;

III - **exibição de filmes, shows, peças teatrais e oficinas de pinturas**;

IV - **confecção e distribuição de impressos** relacionados com o objetivo da campanha;

V - **organização maratonas nas principais cidades do**



ESTADO DA PARAÍBA

Estado:

VI - realização de exames clínico das mamas;

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá criar uma Comissão Intersectorial para elaboração do projeto da Campanha Outubro Rosa, indicando membros de várias Secretarias de Estado.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de atribuições de secretarias e órgãos da administração pública, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

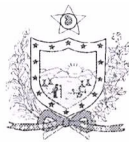
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (*grifo nosso*)

O projeto de lei impõe ao Poder Executivo a organização e execução de ações concretas que empenharão órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustitência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”
(ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Por fim, esclareça-se que o veto não trará qualquer prejuízo para população paraibana, pois o Poder Executivo estadual já adota consistente política pública de combate ao câncer de mama.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1.047/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador